



Processo nº:	E-12/020.463/2010
Data de Autuação:	23/11/2010
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Cobrança pela utilização dos recursos hídricos. Cálculo dos valores cobrados a maior pela Concessionária Prolagos.
Sessão Regulatória:	19 de Dezembro de 2013

## RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 1207/2012<sup>1</sup>, publicada no DOERJ em 17/09/2012, homologada pelo Conselho-Diretor a fim de verificar os valores cobrados a maior pela Concessionária.

Deliberação esta da relatoria da Ilma. Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite, ao qual ao término de seu mandato foi distribuído o feito a minha relatoria em 10/01/2013, conforme Reunião Interna realizada na data de 09/01/2013.

Na data de 13/11/2012, a CASAN envia à PROLAGOS ofício AGENERSA/CASAN nº 60/12<sup>2</sup>, pelo qual solicita que a Concessionária encaminhe todas as informações pertinentes que atendam as determinações constantes da decisão do Conselho Diretor de 28/08/2012.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1207

DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS. CÁLCULO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR PELA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.463/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar parcialmente cumprido o artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 724, de 29/08/2011.

Art. 2º - Determinar que a PROLAGOS encaminhe a esta Agência Reguladora o comprovante de devolução dos importes devidos ao usuário inscrito sob a matrícula nº. 110806, tão logo sua situação seja regularizada.

Art. 3º - Determinar que o valor de R\$ 17.609,53 (dezessete mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e três centavos), devolvido pela Concessionária PROLAGOS a maior dos usuários, não enseje recalque econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.

José Bismarck Viana de Souza, Conselheiro - Presidente; Darcilia Aparecida da Silva Leite, Conselheira - Relatora; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Mário Flávio Moreira, Vogal.

<sup>2</sup> Fls. 210. Enviado à PROLAGOS através dos Correios, com aviso de recebimento às fls. 213.



Na data de 10/01/2013, o feito é despachado ao meu gabinete<sup>3</sup>, que o encaminha à CASAN para que proceda as informações em atendimento ao Conselho-Diretor, concomitante com ofício nº 60/12.

Em resposta à solicitação CASAN, a Concessionária envia carta nº. 0041/2013<sup>4</sup>, informando: "(...) o Conselho Diretor da Agenersa identificou que na devolução de valores procedida pela Prolagos, com base no processo em referência, remanesceu o valor de R\$ 0,41 (quarenta e um centavos) a ser devolvido ao responsável pela matrícula 110806. No decorrer da instrução do processo a concessionária informou sobre suas tentativas, sem êxito, de proceder à mencionada devolução, uma vez que a cliente não estava sendo localizada. (...) a área comercial da concessionária continuou tentando contatos com a usuária, e quando obteve êxito, esta se negou a receber o montante, bem como assinar qualquer tipo de documento por não entender, mesmo ante incessantes tentativas, o motivo pelo qual deveria receber a referida restituição, em especial, por estar desligada do sistema." Em complementação à resposta ao ofício, a Concessionária envia carta nº. 0248/2013<sup>5</sup>, onde: "(...) encaminhamos comprovação de envio de carta a titular da matrícula 110806, concedendo-lhe prazo para retirada do valor determinado para devolução, conforme AGENERSA nº 1207/12 (...)." A Concessionária também encaminha a esta AGENERSA, a carta nº 0604/2013<sup>6</sup>, comprovando o envio de carta a titular da matrícula 110806.

A CASAN, em Nota Técnica nº 075/2013<sup>7</sup>, confirma os fatos narrados acima pela concessionária, concluindo: "(...) que diante da negativa da Sra. Simone F. Machado em receber o valor de R\$ 0,41 (quarenta e um centavos) e ter sido comprovado que a Prolagos realizou diversas tentativas para efetuar esse pagamento, colocando ainda esse valor à disposição para ser retirado pela Sra. Simone na Loja de Atendimento de Cabo Frio e que essa tentativa já se estende por mais de 03 (três) meses, pode ser considerada entendida a Deliberação AGENERSA nº 1207/12."

Em seu parecer, a CAPET<sup>8</sup>, verificou os esforços da Concessionária em fazer o resarcimento do valor de R\$ 0,41 (quarenta e um centavos), sem conseguir que o cliente se pronunciasse a receber o montante a restituir. E entende que: "...não há mais providências a serem tomadas (...). Propomos que

<sup>3</sup> Mediante despacho de fls. 214.

<sup>4</sup> Em 11/01/2013 - fls. 216 à 217.

<sup>5</sup> Em 28/02/2013 - fls. 218.

<sup>6</sup> Em 03/06/2013 - fls. 221.

<sup>7</sup> Em 05/06/2013 - fls. 224 à 226.

<sup>8</sup> Em 09/08/2013 - fls. 229.



seja reconhecido o esforço da Prolagos no atendimento à Deliberação, dada a pequena monta do valor envolvido, e que seja encerrado o presente Processo."

Da analise dos autos a Procuradoria da AGENERSA emite seu parecer 220/2013<sup>9</sup>: "Após a Concessionária PROLAGOS ter apresentado documentos que informam a devolução com aporte de volumes superiores ao devido, equívoco justificado em razão de uma "parametrização equivocada do sistema comercial", traduzindo o crédito de R\$ 21,61 (vinte e um reais e sessenta e um centavos) para os clientes no ciclo do mês de abril de 2012. (...), após à apreciação do Conselho Diretor, foi editada a Deliberação nº. 1207 de 28 de agosto de 2012, que além de considerar parcialmente cumprido o artigo Iº da deliberação AGENERSA nº 724 de 29/03/2011, determinou que a Prolagos encaminhe à AGENERSA, comprovante de devolução de importes devidos ao usuário inscrito sob a matrícula nº. 110806, tão logo sua situação seja regularizada e também determinou que o valor de R\$ 17.609,53 (dezessete mil, seiscentos e nove reais e cinquenta centavos) devolvida pela Concessionária PROLAGOS a maior aos usuários, não ensejasse reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.". Finalizando, a Procuradoria sugere: "em razão do que está disposto nos autos, o encerramento do presente Processo Administrativo, tendo em vista sua completa instrução processual e o cumprimento da Deliberação acima citada."

Instada a se manifestar em sede de Razões Finais, a Prolagos requereu o encerramento do presente feito regulatório, dando por cumprida a Deliberação acima citada.

É o relatório.

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>9</sup> Em 14/08/2013 - ls 231 e 232.



Processo nº.:	E-12/020.463/2010
Data de Autuação:	23/11/2010
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Cobrança pela utilização dos recursos hídricos. Cálculo dos valores cobrados a maior pela Concessionária Prolagos.
Sessão Regulatória:	19 de Dezembro de 2013

## VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 1207/2012<sup>1</sup>, onde foram verificados valores cobrados a maior pela Concessionária.

Conforme determinou a Deliberação supracitada, a Concessionária encaminhou a esta AGENERSA o comprovante de devolução dos impostos devido ao usuário inscrito na matrícula nº 110806.

Na instrução do presente Processo Regulatório, após juntadas de documentos pela Concessionária, a CASAN<sup>2</sup> em seu parecer concluiu: "(...) diante da negativa da Sra. Simone F. Machado em receber o valor de R\$ 0,41 (quarenta e um centavos) e ter sido comprovado que a Prolagos realizou diversas tentativas para efetuar esse pagamento, colocando ainda esse valor à disposição para

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1207

DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS. CÁLCULO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR PELA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.463/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar parcialmente cumprido o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 724, de 29/03/2011.

Art. 2º - Determinar que a PROLAGOS encaminhe a esta Agência Reguladora o comprovante de devolução dos impostos devidos ao usuário inscrito sob a matrícula nº. 110806, tão logo sua situação seja regularizada.

Art. 3º - Determinar que o valor de R\$ 17.609,53 (dezessete mil, seiscentas e nove reais e cinquenta e três centavos), devolvido pela Concessionária PROLAGOS a maior aos usuários, não enseje reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.

José Bismarck Viana de Souza, Conselheiro - Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite, Conselheira - Relatadora; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Mário Flávio Moreira, Vocal.

<sup>2</sup> Em 05/06/2013 - PÁG. 224 à 226.



*ser retirado pela Sra. Simone na Loja de Atendimento de Cabo Frio que essa tentativa já se estende por mais de 03 (três) meses, pode ser considerada atendida a Deliberação AGENERSA nº 1207/12.*

Em seu parecer, a CAPET<sup>3</sup>, verificou os esforços da Concessionária em fazer o resarcimento do valor de R\$ 0,41 (quarenta e um centavos), sem conseguir que o cliente se prontificasse a receber o montante a restituir. E entendeu que : "(...) não há mais providências a serem tomadas (...). Propomos que seja reconhecido o esforço da Prolagos no atendimento à Deliberação, dada a pequena monta do valor envolvido, e que seja encerrado o presente Processo."

A Procuradoria da AGENERSA, com base nos pareceres da CASAN e da CAPET, considerou cumprida a deliberação em voga.

Diante do exposto, restou claro a impossibilidade da Concessionária no cumprimento do art. 2º da Deliberação 1.207/2012, em virtude da recusa da cliente.

Entretanto importante destacar que a Concessionária empregou esforços para realizar tal devolução, cabendo assim considerar que a referida Deliberação teve suas obrigações extintas.

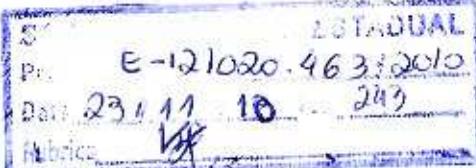
Desta forma e, com base nos pareceres dos órgãos técnicos desta AGENERSA aos quais concordo, proponho ao Conselho-Diretor:

- Cunha Pinto*  
I - Considerar ~~extinta~~ a obrigação contida no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 1.207/2012;  
II - Encerrar o presente processo.

É o voto.

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>3</sup> Em 09/08/2013 - Fls. 229.



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1885

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

**COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS  
HÍDRICOS. CÁLCULO DOS VALORES COBRADOS A  
MAIOR PELA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.463/2010, por unanimidade,

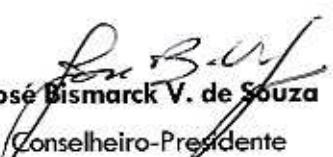
**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprida a obrigação contida no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.207/2012;

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo;

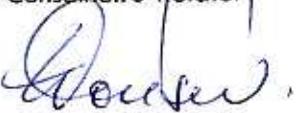
**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013.

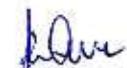
  
José Bismarck V. de Souza

Conselheiro-Presidente

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro-Relator

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro

  
Luiz Eduardo Troisi  
Conselheiro

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro

  
Mário Flávio Moreira  
Vogal